



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909236/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.240 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente GAUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. DUPLICIDADE DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DE OFÍCIO.

Pedido de cancelamento de Ofício de PER/DCOMP encaminhado em duplicidade. Provimento parcial para que a Unidade de Origem verifique a duplicidade alegada, e caso confirmada que faça o cancelamento de ofício do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem analise a ocorrência de duplicidade de declarações (PER/DCOMPs PER/DCOMP nº 27744.92594.030909.1.3.04-4115 e 38681.14127.310809.1.3.04-0953), e providencie o cancelamento de ofício do PER/DCOMP nº 27744.92594.030909.1.3.04-4115, caso confirmado a duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-65.866, de 28 de fevereiro de 2018, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115, em 03/09/2009, e-fls. 17-21, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código de arrecadação 5993) do período de apuração 30/09/2007 recolhido em DARF no dia 31/10/2007 no valor de R\$ 37.198,06, para compensação do débito de IRPJ do 3º trimestre de 2007 no valor de R\$ 44.782,75.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que transmitiu o PER/DCOMP n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115 em duplicidade, pois já havia transmitido o PER/DCOMP n.º 38681.14127.310809.1.3.04-0953 com as mesmas informações em 31/08/2009. Solicitou o cancelamento do PER/DCOMP n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115 (analisado no presente processo) e homologar a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente transmitido.

A DRJ/CTA verificou que a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 38681.14127.310809.1.3.04-0953 não foi homologada pela autoridade administrativa, com a decisão mantida pela 1ª Turma da DRJ/CTA no acórdão 06-37-575, de 12 de junho de 2012 (processo 10980.937621/2009-54), tendo observado que o objeto analisado naquele PER/DCOMP é o mesmo do PER/DCOMP do presente processo.

Considerando que a legislação veda o pedido de compensação de créditos em períodos iguais aquele que já foi objeto de pedido anterior e que não teve seu direito creditório reconhecido e que além disso não seria competência da DRJ efetuar o cancelamento de declaração, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal Eletrônica em 14/08/2019 (e-fl. 59).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/09/2019 reiterando o argumento de que o PER/DCOMP n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115 foi apresentado em duplicidade e que não consegue fazer o encaminhamento do cancelamento por se encontrar em discussão administrativa, requerendo autorização à este Conselho para que autorize o cancelamento do PER/DCOMP n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115.

A Recorrente insiste que cancelando o PER/DCOMP analisado no presente processo “surtirá efeito” a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 38681.14127.310809.1.3.04-0953.

Requer ao final que seja provido o recurso e homologado o crédito pleiteado.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.240 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909236/2012-12

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia está no alegado encaminhamento em duplicidade de PER/DCOMP.

A Recorrente alega que as informações do PER/DCOMP analisado no presente processo (27744.92594.030909.1.3.04-4115) é o mesmo que o que consta no PER/DCOMP n.º 38681.14127.310809.1.3.04-0953.

De fato, compulsando os autos verifico verossimilhança na alegação da Recorrente, no sentido que as informações da origem do crédito e do débito compensado são os mesmos no PER/DCOMP n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115 e 38681.14127.310809.1.3.04-0953.

Confirmado pois que os dois PER/DCOMP contém as mesmas informações de débito e crédito e portanto que se trata de encaminhamento em duplicidade de declaração, poderia a Recorrente requerer à DRF de origem a revisão do débito confessado em DCOMP, para que aquela unidade, no âmbito de sua competência para realização dos procedimentos de cobrança, aprecie a alegação de duplicidade de declaração.

Em caso semelhante o CARF considerou a possibilidade de retificação, já que considerar precluso o direito de retificação inviabiliza o próprio processo administrativo fiscal, nos termos do voto abaixo:

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Proc. 12448.722010/2014-33, Ac. 1301003.379, Rec. Voluntário, CARF, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 20/09/2018)

Entendo portanto que é possível reconhecer em parte o pleito da Recorrente, mas em respeito à competência da autoridade administrativa e também às instâncias de julgamento e a vedação de suprimi-las, deverá haver reconhecimento parcial do provimento, de modo que os autos retornem à unidade de origem, com a determinação de confirmar a ocorrência de duplicidade de PER/DCOMPs e que se de fato houve transmissão em duplicidade, que seja exonerado o débito constituído no despacho decisório deste litígio.

Esclareça-se que não se está reconhecendo o crédito pleiteado no presente processo, apenas o cancelamento do PER/DCOMP do presente processo por alegação de encaminhamento em duplicidade. A análise do crédito original é escopo do PER/DOMP 38681.14127.310809.1.3.04-0953, objeto do processo 10980.937621/2009-54.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente analise a ocorrência de duplicidade de declarações (PER/DCOMPs PER/DCOMP n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115 e 38681.14127.310809.1.3.04-0953), e

providencie o cancelamento de ofício do PER/DCOMP n.º 27744.92594.030909.1.3.04-4115, caso confirmado a duplicidade,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama